



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO  
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

**REPRESENTAÇÃO**  
**com pedido de provimento liminar cautelar**  
***inaudita altera parte***

Em face de **Gedson Brandão Paulino**, Prefeito de Iconha, conforme adiante aduzido.

**I – DOS FATOS**

O Ministério Público de Contas instaurou procedimento administrativo (protocolo TC-15348/2021-3), por meio da portaria de instauração n. 003/2021, para acompanhamento da observância pelos órgãos e poderes do estado e municípios do disposto no art. 8º, incisos I, II, III, IV e VI, da LC n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Conforme ofício n. 61/2021 o Prefeito de Iconha, Gedson Brandão Paulino, foi notificado por este *Parquet* de Contas para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação das Leis



ns. **1.187**, de 28 de janeiro de 2021, que *“altera dispositivos da Lei n. 230, de 13 de setembro de 2001, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Iconha e dá outras providências”*, **1.188**, de 28 de janeiro de 2021, que *“altera dispositivos da Lei n. 643, de 18 de maio de 2011, altera dispositivo da Lei n. 249, de 26 de dezembro de 2001, e altera dispositivo da Lei n. 333, de 3 de março de 2005, e dá outras providências”*, **1.194**, de 12 de fevereiro de 2021, que *“altera dispositivos da Lei n. 754, de 1º de agosto de 2013, e revoga dispositivos da Lei n. 1.188, de 28 de janeiro de 2021”*, **1.203**, de 29 de março de 2021, que *“altera dispositivos da Lei n. 724, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos do Município de Iconha e dá outras providências”*, e **1.224**, de 11 de junho de 2021, que *“altera dispositivos da Lei n. 230, de 13 de setembro de 2001, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Iconha e dá outras providências”*.

Ao Protocolo n. 20773/2021-4 Gerson Brandão Paulino, Prefeito de Iconha, juntou documentação com os seguintes esclarecimentos sobre as referidas legislações:

#### **DOS PONTOS ALCANÇADOS PELA PORTARIA:**

Dentre os itens narrados na mencionada portaria estão:

- i. Lei 1.188 de 28 de janeiro de 2021, onde houve alteração no cargo do controlador geral;
- ii. Lei 1.224 de junho de 2021 que alterou a o Cargo comissionado de coordenador de transporte e vinculou a Função Gratificada;
- iii. Lei 1.187 que criou dois cargos de assessor especial de Saúde e uma de supervisor de PSF;

#### **[...] DA REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS:**

Preliminarmente a administração 2021-2025, ao assumir o Município de 04/01/2021, se deparou com uma máquina administrativa arcaica e com um modelo de gestão totalmente engessado, o que dificulta a flexibilização de ações articuladas visando o município alavancar na obtenção de um atendimento especializado nas diversas frentes de trabalho.

Após diversas reuniões com as secretarias e equipe, foi possível identificar falhas no sistema organizacional que de certa forma se tornava impossível prosseguir sem um ajuste imediato as legislações vigentes, contudo sem aumento no gasto permitido com pessoal.

Vamos exemplificar de forma pontual o cargo de controlador geral, que só poderia ser ocupado por servidor efetivo do Município e sem ao menos ter um sistema estruturante de controle interno, o que é altamente recomendável por esta corte de contas o município ter um sistema estruturante de controle interno visando fortificar as ações articuladas.



Existia no âmbito da “sala” do controle interno a figura do controlador (efetivo) em cargo diverso e um servidor contratado de forma temporária.

Agregue a isso ao fato que na transição de governo, constava no próprio corpo da lei administrativa estatutária a restrição que o novo controlador só poderia assumir o cargo após passados 03 (três) meses, ou seja uma máxima incongruência praticada e não observada pela administração anterior, o que nos gerou sérios transtornos e promoção de ajustes.

Passado o ato exemplificativo real, vamos tecer as considerações promovidas com a alteração, contudo sem qualquer aumento no gasto de pessoal. Observe nobre procurador de contas que baseado apenas no ano de 2020 e comparativo aos meses proporcionais, houve considerada diminuição no índice de gasto de pessoal.

Como é sabido o limite de alerta diante da lei 101/2000 para o Município é de 48,60%, e até o mês de junho de 2021, estamos em patamar bem inferior ao praticado no ano de 2020, ou seja, atualmente conforme dados contábeis também registrados na plataforma cidades do TCE/ES, nosso índice consolidado é de **42,93%**.

Em base comparativa ao mesmo período de 2020, executado pela gestão anterior, o índice de gasto de pessoal está consolidado em 44,37%, ou seja, estamos sim, comprometidos em reduzir nesse momento o gasto com pessoal, contudo ajustando e readequando a estrutura a realidade vigente.

Há de se registrar que todos os processos foram categoricamente submetidos ao crivo da câmara municipal de Iconha/Es, sendo aprovado por maioria sem qualquer ressalva ou impedimento.

Se considera importante ainda justificar que os processos administrativos instituidores de possível Lei, ao ser enviado para a casa de leis local, foram submetidos juntamente com o relatório de impacto financeiro e previamente analisados pelas comissões legislativas.

Em pertinência ao item i, temos que justificar que não houve aumento da despesa com pessoal, o que houve foi uma desvinculação de uma função gratificada para a criação de um cargo de livre nomeação e exoneração, perfeitamente em conexão com a legislação vigente.

Já em pertinência aos cargos de assessor técnico de controladoria, inexistente qualquer forma de aumento, pois o servidor contratado em 2019, ainda esta executando suas tarefas com habitualidade;

Em referência aos cargos ajustados no âmbito da secretaria de saúde, em conexão ao item ii, justificamos que não foram ocupados e em contra ponto, visando reduzir o gasto com pessoal, estes estavam ocupados no exercício anterior (2020), contudo na atual gestão estão suspensos de ocupação, até o termino da vigência da lei 173/2021;

#### **CONCLUSÃO:**

Analisando detidamente todo contexto exposto, temos que a atual administração não promoveu leis que impactaram no aumento do custo com gasto de pessoal nesse exercício de 2021, houve apenas uma readequação e equalização dos cargos na estrutura visando promover um maior dinamismo a máquina pública.



Diante da veracidade dos fatos apontados, submetemos cópia das leis criadas e do impacto financeiro promovido pelo setor contábil, estando em plena conexão com o montante executado no ano de 2020.

Não obstante, a LC n. 173/2020 somente admitiu a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, bem como a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

A legislação federal também permitiu, excepcionalmente, a criação de cargo, emprego ou função e a alteração da estrutura de carreira quando não implicasse aumento de despesa, sendo, ainda, possível a criação de despesa de caráter continuado na forma disposta nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

Dessa forma, pode-se constatar a prática de atos com violação à Lei n. 173/2020, conforme será demonstrado nesta representação.

## II – DO DIREITO

### II.1 – DA VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL

Consoante se depreende do art. 8º, incisos I, II, III, VI e VII, da LC n. 173/2020, “os *Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de [...] conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...] criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [...] alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; [...] criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de*



*sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; [...] criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º”.*

Não obstante, atendendo a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, foram editadas e promulgadas as Leis Municipais ns. 1.187/2021 e 1.210/2021, que alteraram dispositivos da Lei n. 230/2001, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Iconha, bem como a Lei Municipal n. 1.194/2021, que alterou dispositivo da Lei n. 249/2001, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura de Iconha.

Além disso, também foi editada e promulgada a Lei Municipal n. 1.203/2021, que alterou dispositivos da Lei n. 724/2013, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos do Município de Iconha, a Lei n. 1.234/2021, que alterou dispositivos da Lei n. 455/2007, que dispõe sobre o plano de carreira e define o sistema de vencimentos dos servidores da Prefeitura de Iconha, e a LC n. 46, de 29 de julho de 2021, que altera dispositivos da LC n. 5/2009, que dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração do magistério do Município de Iconha.

É certo que a calamidade pública vivenciada afetou o território nacional e ultrapassou os limites da saúde, alcançando danos de ordem econômica e social nos municípios e estados.

Isso porque o cenário de pandemia implica na queda de arrecadação das entidades e no aumento de despesas não previstas no orçamento ordinário dos entes federativos, exigindo do gestor público a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, priorizando-se gastos para enfrentamento à situação de emergência.

Acerca da proibição de novas despesas até 31/12/2021, esta egrégia Corte de Contas já se manifestou através dos Pareceres em Consulta TC-00017/2020-1 e TC-00014/2021-6, de caráter normativo, que elucidam de maneira bastante clara quanto aos limites dispostos no art. 8º da LC n. 173/2020, *verbis*:

1. PARECER EM CONSULTA TC-17/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:



1.1. Conhecer a consulta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 122 da LC 621/2012, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

“O Decreto Executivo 0446-S, da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, não se destina ao desígnio de reconhecer a calamidade pública para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 para os municípios espírito-santenses e o estado do Espírito Santo, tenham estes requerido ou não esse reconhecimento.

O Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abarcando o estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.

Os entes federativos, mesmo que sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativa à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

a) derivada de sentença judicial transitada em julgado;

b) derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, não inserida na proibição de outro inciso E cujo período de aquisição já tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade, inclusive para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após o reconhecimento da calamidade pública para as vantagens não explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, dentre as quais as progressões e promoções, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Os entes federativos sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, NÃO PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativas à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

a) derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública;

b) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) para as vantagens explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, quais sejam, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. No caso dessas verbas, além do pagamento da vantagem ser proibido, fica suspensa a contagem do período aquisitivo entre a publicação da Lei 173/2020 (28/05/2020) e 31/12/2021.

Os entes federativos sujeitos ou não ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM incondicionalmente fazer modificação em sua legislação para alteração do plano de cargo e carreiras quando a alteração não implicar aumento de despesa.”

#### “1. PARECER EM CONSULTA TC-14/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer a consulta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 122 da LC 621/2012, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1.1.1. “Durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, independentemente do recebimento do auxílio financeiro advindo deste pelo ente federado, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é



nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal.

1.1.2. É possível a concessão de progressão funcional bem como, para esse fim, a contagem do tempo compreendido entre a publicação da LC 173/2020 e 31/12/2021 para os servidores públicos dos entes federativos, independentemente do recebimento ou não do auxílio financeiro do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, quando a progressão estiver prevista em lei publicada anteriormente à publicação da LC 173/2020.

1.1.3. A suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos homologados enquanto vigente o período de calamidade pública, estabelecida no art. 10 da LC 173/2020, somente se aplica à União e aos concursos públicos federais, não alcançando os demais entes federativos. Os estados e municípios podem editar normas com previsão semelhante.

1.1.4. É possível a concessão de abono pecuniário, de caráter esporádico, aos servidores públicos entre 28/05/2020 e 31/12/2021, se houver previsão em lei específica publicada antes da publicação da LC 173/2020. Assim, não é possível a edição de lei específica que preveja a concessão de abono a servidores públicos após o início da vigência da LC 173/2020 até 31/12/2021.”

Destarte, esmiuçando os pareceres em consulta supracitados, constata-se claras ilegalidades nas novéis legislações municipais, o que revela o mais completo desrespeito ao ordenamento jurídico e irresponsabilidade com os recursos públicos, consoante demonstrado a seguir.

#### **II.1.1 – Leis ns. 1.187/2021 e 1.210/2021: criação de cargo e alteração de estrutura de carreira implicando aumento de despesa**

As Leis Municipais ns. 1.187/2021, 1.210/2021 e 1.224/2021 trouxeram modificações na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde com a redução de cargos comissionados de referência CC-5 e CC-6, a criação de cargos comissionados de referência CC-6 e CC-12 e a transformação de cargo comissionado em função gratificada de referência FG-DTAF e, posteriormente, de FG-CTS. Vejamos:

LEI Nº 1.187 DE 28 DE JANEIRO DE 2021



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 230, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA/ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal/88, bem como nos arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

[...] Art. 2º. O ANEXO II da Lei nº 230, de 13 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes reduções:

- a) redução de 01 cargo de Diretor de Departamento, de referência CC-5, não havendo mais distribuição para o PSF; e
- b) redução de 02 cargos de Coordenador, de referência CC-6, não havendo mais distribuição na Coordenação de Agendamento, Coordenação de Auditoria e Coordenação de Zoonoses.

Art. 3º. Ficam criados os seguintes cargos, que integrarão o ANEXO II da Lei nº 230, de 13 de setembro de 2001, e atribuições integrarão o ANEXO III:

- I - 02 cargos de Assessor Especial da Saúde, de referência CC-PMI-6; e
- II - 01 Cargo de Supervisor de PSF, de referência CC-PMI-12.

Art. 4º. As contratações para os cargos de Assessor Especial da Saúde só serão permitidas a partir do ano de 2022, em virtude da vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

Parágrafo único. Será permitida a readequação do plano, desde que não exceda o gasto de pessoal consolidado em 2020.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iconha, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro de 2021 (dois mil e vinte e um).

Gedson Brandão Paulino  
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.210 DE 15 DE ABRIL DE 2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 230, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA/ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal/88, bem como nos arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:



Art. 1º. O ANEXO II da Lei nº 230, de 13 de setembro de 2001, passa a vigorar com a redução de dois cargos de Coordenador, que se encontram lotados no Departamento Administrativo - Coordenação de Transportes, e na Gerência de Auditoria - Coordenação de Faturamento.

Art. 2º. O Cargo destinado a Coordenação de Transportes passa a ser função gratificada de Coordenador de Transportes da Saúde, de referência FG-DTAF, que integrará o ANEXO II da Lei nº 230, de 13 de setembro de 2001.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2021.

Art. 4º. O Prefeito Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei na forma que for necessário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iconha, aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2021 (dois mil e vinte e um).

GEDSON BRANDAO PAULINO  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1.224 DE 11 DE JUNHO DE 2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 230, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA/ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal/88, bem como nos arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O cargo de provimento em comissão de Coordenador de Transportes, integrante do art. 6º da Lei nº 230 de 13 de setembro de 2001, (alterado pela Lei nº 1.187/2021) fica transformado em Função Gratificada de COORDENADOR DE TRANSPORTE DA SAÚDE, de referência FG-CTS.

§ 1º. O valor da Função Gratificada de COORDENADOR DE TRANSPORTE DA SAÚDE – referência FG-CTS, prevista no caput deste artigo é o mesmo da Função Gratificada DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – FGDTAF, criada pela Lei nº 844/2014, correspondente a importância de R\$ 1.676,91, (um mil e seiscentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos).

§ 2º. As atribuições da Função Gratificada de COORDENADOR DE TRANSPORTE DA SAÚDE – referência FG-CTS, consta no Anexo II desta Lei e passa a integrar o Anexo III da Lei nº 230 de 13 de setembro de 2001.

§ 3º. Fica extinto o cargo de Coordenador de Faturamento ligado à Gerência de Auditoria, previsto no art. 6º da Lei nº 230 de 13 de setembro de 2001 (alterado pela Lei nº 1.187/2021).

§ 4º. O Anexo II da Lei nº 230 de 13 de setembro de 2001, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.



Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2021, ficando desde já revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.210 de 15 de abril de 2021.

Art. 3º. O Prefeito Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei na forma que for necessário.

Gabinete do Prefeito de Iconha-ES, 10 de junho de 2021.

GEDSON BRANDÃO PAULINO  
Prefeito de Iconha

Para melhor visualização das alterações legislativas foi possível extrair do Portal da Prefeitura de Iconha os seguintes registros do Anexo II da Lei n. 230/2011:

**Lei n. 230/2011**  
**Anexo II**

Denominação do Cargo	Quant.	Ref.	Distribuição
Subsecretário	01	CC-4	Subsecretaria
Gerente	01	CC-3	Gerência de Auditoria
Diretor de Departamento	08	CC-5	01 em cada departamento
Coordenador	10	CC-6	01 em cada coordenação
Assistente de Saúde	08	CC-7	Distribuído na Secretaria
Assistente Técnico	08	CC-8	Distribuição na Secretaria

**Lei n. 1187/2021**  
**Anexo II**

Denominação do Cargo	Quant.	Ref.	Distribuição
Subsecretário	01	CC-4	Subsecretaria
Gerente	01	CC-3	Gerência de Auditoria
<b>Diretor de Departamento</b>	<b>07</b>	<b>CC-5</b>	<b>01 em cada departamento</b>
<b>Coordenador</b>	<b>08</b>	<b>CC-6</b>	<b>01 em cada coordenação</b>
Assistente de Saúde	08	CC-7	Distribuído na Secretaria
Assistente Técnico	08	CC-8	Distribuição na Secretaria
Gerência de Auditoria em Saúde (Criado pela Lei n. 1.137/2019)	01	CC-PMI-2	Gerência de Auditoria
Assessor Técnico de Apoio a Gerência de Auditoria em Saúde	01	FG-GAS	
<b>Assessor Especial da Saúde</b>	<b>02</b>	<b>CC-6</b>	<b>Distribuído na Gerência de Auditoria</b>
<b>Supervisor de PSF</b>	<b>01</b>	<b>CC-12</b>	<b>Supervisão de PSF</b>

**Lei n. 1210/2021**  
**Anexo II**

Denominação do Cargo	Quant.	Ref.	Distribuição
Subsecretário	01	CC-4	Subsecretaria
Gerente	01	CC-3	Gerência de Auditoria
Diretor de Departamento	07	CC-5	01 em cada departamento
<b>Coordenador</b>	<b>06</b>	<b>CC-6</b>	<b>01 em cada coordenação</b> <b>(Coordenação Ambiental;</b> <b>Coordenação de Hidro</b> <b>Sanitário; Coordenação de</b> <b>Fiscalização e Vistoria;</b>



2ª Procuradoria de Contas

			<b>Coordenação de Informações; Coordenação de Programas e Coordenação Geral)</b>
Assistente de Saúde	08	CC-7	Distribuído na Secretaria
Assistente Técnico	08	CC-8	Distribuição na Secretaria
Gerência de Auditoria em Saúde (Criado pela Lei n. 1.137/2019)	01	CC-PMI-2	Gerência de Auditoria
Assessor Técnico de Apoio a Gerência de Auditoria em Saúde	01	FG-GAS	
Assessor Especial da Saúde	02	CC-6	Distribuído na Gerência de Auditoria
Supervisor de PSF	01	CC-12	Supervisão de PSF
<b>Coordenador de Transportes da Saúde</b>	<b>01</b>	<b>FG-DTAF</b>	<b>Coordenação de Transportes</b>

**Lei n. 1224/2021**

**Anexo I**

Denominação do Cargo	Quant.	Ref.	Distribuição
Subsecretário	01	CC-4	Subsecretaria
Gerente	01	CC-3	Gerência de Auditoria
Diretor de Departamento	07	CC-5	01 em cada departamento
Coordenador	06	CC-6	01 em cada coordenação
<b>Coordenador de Transporte da Saúde</b>	<b>01</b>	<b>FG-CTS</b>	
Assistente de Saúde	08	CC-7	Distribuído na Secretaria
Assistente Técnico	08	CC-8	Distribuição na Secretaria
Gerência de Auditoria em Saúde	01	CC-PMI-2	Gerência de Auditoria
Assessor Técnico de Apoio a Gerência de Auditoria em Saúde	01	FG-GAS	
Assessor Especial da Saúde	02	CC-6	Distribuído na Gerência de Auditoria
Supervisor de PSF	01	CC-12	Supervisão de PSF

Além disso, depreende-se das Mensagens de Projeto de Lei n. 011/2021, 030/2021 e 045/2021, que deram origem, respectivamente, às Leis 1.187/2021, 1.210/2021 e 1.224/2021 as seguintes motivações:

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 011/2021**

[...] Diante da demanda de adequar as atividades da Secretaria Municipal de Saúde, necessário se faz a aprovação do presente projeto.

A Proposta contida nesse projeto de lei extingue e cria cargos comissionados da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, visando adequá-la a realidade local.

A justificativa para a criação dos cargos contidos no Anexo II e no Anexo III está fundamentada na necessidade do Secretário de Saúde ser assessorado de forma eficiente no acompanhamento dos projetos e ações estratégicas da Saúde.

Cumprir informar que serão extintos três cargos e criados outros três cargos. Mas tal alteração não implicará em gastos imediatos, em observância a Lei



Complementar nº 173/2020, pois condiciona a contratação para os cargos de Assessor Especial da Saúde, de referência CC-6, somente no ano de 2022.

Em números: 01 cargo de Diretor de Departamento, de referência CC-5 vencimento de R\$ 2.093,31; 02 cargos de Coordenador, de referência CC-6, vencimento de R\$ 1.222,20. Isso implicará numa redução de R\$ 4.531,71.

E a imediata contratação será apenas para o cargo de Supervisor de PSF de referência CC-PMI-12, com vencimento de R\$ 4.012,36.  
(fl. 32 do evento 1 do protocolo TC-20773/2021-4)

#### **MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 030/2021**

[...] Diante da demanda de adequar as atividades da Secretaria Municipal de Saúde, necessário se faz a aprovação do presente projeto.

A Proposta contida nesse projeto de lei transforma um cargo comissionado da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde (Coordenador) em função gratificada, visando adequá-la a realidade local.

A justificativa para tal alteração está fundamentada na necessidade do Secretário de Saúde ser assessorado de forma eficiente no acompanhamento do transporte dos pacientes, deslocamento de servidores e transporte de insumos e equipamentos necessários para as ações da Saúde.

(disponível

em

[https://iconha.es.leg.br/index.php?preview=1&option=com\\_dropfiles&format=&task=frontfile.download&catid=2380&id=13417&Itemid=100000000000](https://iconha.es.leg.br/index.php?preview=1&option=com_dropfiles&format=&task=frontfile.download&catid=2380&id=13417&Itemid=100000000000), acessado em 01/02/2022)

#### **MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 045/2021**

[...] Recentemente foi sancionada a Lei 1.210/2021 que alterou dispositivos da Lei 230/2011, cujo objetivo foi a transformação de 02 (dois) cargos de coordenador da saúde, em 01 (um) cargo de coordenador de transporte da saúde.

Ocorre que após a aprovação e sancionamento, se verificou que a proposta foi aprovada sem mencionar as atribuições do cargo. Verificou-se ainda que a referência de pagamento também foi equivocada, pois a referência FG-DTAF é pertinente ao cargo de Diretor de Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, sendo que a correta deve ser FG-CTS (função gratificada coordenador de transporte de saúde).

Visando sanar a ausência de atribuições bem como dirimir de forma correta a referência para pagamento, propõe o presente, pois a referência de pagamento é essencial para a prestação de contas da folha de pagamento o tribunal de contas.  
(fl. 60 do evento 1 do protocolo TC-20773/2021-4)

As exceções às regras dos incisos II e III do art. 8º fazem referência ao não aumento de despesa, hipótese esta que não se enquadra na situação aqui narrada, uma vez que as disposições da Lei n. 1.187/2021 trouxeram novas despesas à Administração Municipal.

Assim, com base nos dados dispostos pela Prefeitura de Iconha, enquanto a redução dos cargos de Diretor e Coordenador naquela legislação implicou numa redução, mensal, de vencimentos na ordem de R\$ 4.537,71, a criação dos cargos de Supervisor de PSF e



Assessor Especial de Saúde provocou um aumento de despesa, mensal, de vencimentos na ordem de R\$ 6.456,76.

Nesta esteira, observa-se que buscou o legislador postergar os efeitos da legislação porque não desconhecia as vedações da LC n. 173/2020, tanto que as fez constar expressamente na legislação. Vejamos:

Art. 4º. As contratações para os cargos de Assessor Especial da Saúde só serão permitidas a partir do ano de 2022, em virtude da vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

Todavia, essa Corte de Contas já apreciou no Parecer em Consulta TC-00009/2021-5, abaixo ementado, dúvida acerca de legislações posteriores ao reconhecimento da calamidade pública, mas com efeitos financeiros somente após 31/12/2021, *in verbis*:

CONSULTA – CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES EM PERCENTUAIS A SEREM APURADOS A PARTIR DA INFLAÇÃO ACUMULADA NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES E COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2022 – VIOLAÇÃO DO ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – CONHECER – RESPONDER NOS TERMOS DO PARECER EM CONSULTA 03/2021 – CIÊNCIA - ARQUIVAR.

1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

2. Durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal

**3. Não é possível a edição de lei municipal e/ou estadual no ano de 2021, concedendo a revisão geral anual aos servidores, prevista no art. 37, X, da CF, com vigência a partir de 01/01/2022, visto que essa proibição vale também para lei que for editada em 2021 para vigorar em 2022, ainda que adstrita a um indexador oficial da inflação. (g.n.)**

As motivações para a proibição de efeitos prospectivos são óbvias – insegurança jurídica, incertezas futuras e possíveis judicializações -, mas precisam ser aqui descritas, consoante exposto no referido parecer em consulta, que tomou como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica de Consulta 00021/2021-6.



“Se não é possível conceder a revisão geral anual durante a vigência da LC 173/2020, seria possível, então, prever em 2021 a concessão que passará efetivamente a vigorar quando o prazo da lei se esgotar? Esse é o questionamento trazido na segunda pergunta. Para respondê-lo, necessário examinar a finalidade da LC 173/2020 e a quem ela se dirige.

O art. 8º, I, LC 173/2020, proíbe os entes federativos de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ao funcionalismo público. Esse dispositivo traz duas exceções, isto é, duas situações nas quais a concessão é permitida: se derivada de sentença judicial transitada em julgado ou se decorrente de lei anterior à calamidade pública. Essa ressalva faz com que o referido dispositivo seja dirigido ao legislador. Nesse sentido, também entende Rodrigo Pugliesi Lara:

Nesse contexto, observa-se que o artigo 8º da Lei Complementar 173/20 — em especial os incisos I, II, III, VI, VII e VIII — mostra-se, a nosso ver, muito mais dirigido ao legislador do que propriamente ao gestor público, na medida em que evidente sua intenção essencialmente prospectiva, ao vedar a criação de novas vantagens e benefícios, bem como a majoração de remuneração e reestruturação de carreiras que não tenham como base legislação anterior à calamidade pública. Foi essa, inclusive, a conclusão a que chegou a Procuradoria Federal em consulta formulada pela Universidade Federal de Goiás. Senão vejamos:

"Nesse sentido, a norma traz vedação dirigida ao legislador ordinário e as chefes de poderes, e não ao administrador público. A partir dessas premissas é possível concluir que não há qualquer vedação para a concessão de promoções, progressões, retribuição por titulação ou qualquer outro benefício já previsto na legislação ordinária vigente no momento da publicação da LC 173.

Com base nesse entendimento, é possível afirmar que as vedações constantes dos incisos I, II, III, VI, VII e VIII estão dirigidas exclusivamente aos Entes Federativos, e não aos administradores, na aplicação do ordenamento jurídico vigente". (grifos do autor)

Embora não esteja claro nessas passagens, o conceito de legislador engloba não só o Poder Legislativo, no caso do art. 8º, LC 173/2020, mas também aquele que detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo. Isso porque a edição de lei não depende apenas do Legislativo, mas também da atuação seja apenas na sanção ou na iniciativa e sanção. Assim, entre 28/05/2020 e 31/12/2021, a LC 173/2020 proíbe a edição de ato normativo que crie aumentos de qualquer tipo de todos aqueles que, em outra época, teriam competência para tanto.

Essa proibição vale também para a lei que for editada em 2021 para vigorar em 2022, ainda que adstrita a um indexador oficial da inflação. Como o art. 8º, I, LC 173/2020, trata da conduta do legislador até 31/12/2021, ele (o legislador, que inicia o projeto de lei, que o tramita e o sanciona) está proibido de conceder a revisão nesse período, mesmo que a vigência se dê após o período vedado. Isso porque a lei não traz nenhuma ressalva quanto a produção de efeitos da lei, proibindo apenas a prática da conduta nesse período.

Além disso, uma lei tal como a pretendida seria uma fonte de insegurança jurídica. Considerando o quadro de incertezas, ante o enorme aumento do número de casos, internações e mortes desde o começo de 2021, bem como seus reflexos na economia e na arrecadação, seria imprudente estabelecer uma obrigação financeira que não se tem certeza poder cumprir. Somente após o término de 2021, a Administração Pública terá uma melhor dimensão de suas possibilidades



financeiras futuras. Se fosse editada uma lei, neste ano de 2021, criando obrigações para 2022 que não pudessem ser então cumpridas, isso geraria insegurança jurídica e uma possível judicialização de casos, gerando mais gastos públicos. Ademais, pode haver a edição de lei nacional nova que traga regulações diversas para 2022, o que ocasionaria conflito entre as duas regulações.

Portanto, por todo o exposto, verifica-se não ser possível a edição de lei que estabeleça a concessão de revisão geral anual durante a vigência da LC 173/2020, mesmo que a produção de efeitos somente ocorra em 2022.

Além disso, quanto à Lei n. 1.210/2021, consta na documentação encaminhada pela Prefeitura de Iconha, mais especificamente nas notas explicativas dispostas na planilha de Cálculo de Impacto de Gasto com Pessoal relativos aos Processos ns. 1244/2021, 2437/2021, 3077/2021, 2485/2021, 2700/2021, 4155/2021 e 5068/2021 (fls. 5/7 do evento 1 do protocolo TC-20773/2021-4), que a alteração legislativa, que transforma cargo comissionado em função gratificada, acarreta aumento de despesa na ordem de R\$ 576,91 mensais. Vê-se:

**Notas:**

[...] 4 – Alteração proposta no Processo n. 3077/2021, Projeto de Lei de alteração da Lei Municipal n. 230/2001, altera cargo de coordenador para função gratificada, sendo acréscimo mensal de R\$ 576,91 e encargos previdenciários de R\$ 112,84, total mês de R\$ 689,75 e total ano de R\$ 9.194,36;

Nesta toada, cabe destacar a Nota Técnica n. 000076/2020-PGE<sup>1</sup> Procuradoria-Geral do Pará que forneceu diretrizes gerais sobre a aplicação da LC n. 173/2020, vejamos:

**B) ART. 8º DA LC 173/2020 - PROIBIÇÕES ATÉ 31.12.2021 AOS ENTES AFETADOS PELA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19**

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

A lei cuidou de estabelecer uma série de proibições, até 31.12.2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

De modo geral, as proibições buscam rigorosa contenção de gastos, especialmente relativos ao quadro de pessoal, e devem ser analisadas à luz do cenário de absoluta excepcionalidade que levou a União a ofertar auxílio financeiro aos demais entes federativos, exigindo-lhes, em contrapartida, severo equilíbrio das contas.

Da norma, considerado não apenas o seu texto integral, como o contexto de rígida contenção de gastos em que se insere, saca-se a conclusão de que as proibições elencadas alcançam indistintamente os Poderes Executivo (servidores e

<sup>1</sup> Disponível em [https://drive.google.com/file/d/1Qk\\_QL7evD6CIKQcRGAORPav08rKIS\\_HA/view](https://drive.google.com/file/d/1Qk_QL7evD6CIKQcRGAORPav08rKIS_HA/view), acessado em 04/02/2022.



empregados públicos e militares), Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público junto às Cortes de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

**[...] B.2) PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA (ART. 8º, II)**

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Fica proibida a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, ressalvados os casos voltados ao combate à calamidade pública imposta pela pandemia da covid-19, cujos efeitos ficam adstritos à duração da calamidade pública (art. 8º, § 1º).

Com a ressalva estabelecida, a Administração fica autorizada a lançar mão de funções de natureza temporária necessárias ao combate à pandemia, via contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), o que, aliás, já está expressamente previsto no art. 8º, IV.

**B.3) PROIBIÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA (ART. 8º, III)**

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Fica proibida a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa. A vedação alcança a reestruturação de carreira através da criação de mais níveis/classes, por lei, o que, naturalmente, enseja aumento da despesa com pessoal.

**[...] B.7) PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO (ART. 8º, VII)**

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Fica proibida a criação de despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC), assim entendida a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17 da LRF).

Excetua-se da presente proibição a DOCC voltada ao combate à calamidade pública imposta pela pandemia da covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a duração da calamidade pública (art. 8º, § 1º) e quando haja prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, devendo as medidas de compensação ser permanentes (art. 8º, § 2º, I).

Ademais, alerta-se que, não implementada a prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade (art. 2º, § 2º, II).

Desta forma, observa-se haver elementos que nos conduzem a acreditar que as Leis Municipais ns. 1.187/2021 e 1.210/2021 são colidentes com as disposições da LC n. 173/2020, uma vez que implicaram aumento de despesa.



## **II.1.2 – Lei n. 1.194/2021: majoração/concessão de vantagens sem amparo em sentença judicial transitada em julgado ou em determinação legal anterior à calamidade pública**

As Leis Municipais ns. 1.188/2021, 1.194/2021 e 1.214/2021 trouxeram modificações na estrutura organizacional da Prefeitura de Iconha com a criação de cargo em comissão, bem como estabeleceram novos percentuais para funções gratificadas e gratificação de representação e novo vencimento para o cargo de Controlador Geral. Vejamos:

### LEI Nº 1.188 DE 28 DE JANEIRO DE 2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 643, DE 18 DE MAIO DE 2011; ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001; E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 333, DE 03 DE MARÇO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA/ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal/88, bem como nos arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

[...] Art. 3º. O Artigo 15-A da Lei nº 249, de 26 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Iconha e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15-A. (...)

§ 1º. Para o exercício das atividades da Unidade Central de Controle Interno, fica criado o Cargo de CONTROLADOR-GERAL, de Referência CC-PMI-12, que passa a integrar o ANEXO – II da Lei Municipal nº 249/2001.

§ 2º. Para auxiliar o exercício das atividades da Unidade Central de Controle Interno, ficam criadas 02 (duas) Funções Gratificadas de ASSESSOR TÉCNICO DE APOIO AO CONTROLE INTERNO, que corresponderá ao valor de 35% sob o valor de Referência FG-PMI-2, que passam a integrar o ANEXO – III da Lei Municipal nº 249/2001.

§ 3º. A função gratificada de Assessor Técnico de Apoio ao Controle Interno é de livre nomeação e exoneração a ser preenchida por servidores efetivos, sendo admitida a servidores cedidos efetivos, de carreiras administrativas, sendo vedado o acúmulo de gratificações.

§ 4º. Os ocupantes do cargo de Controlador-Geral e da função de Assessor Técnico de Apoio ao Controle Interno deverão possuir nível de escolaridade superior nas áreas de Ciências Contábeis, Administração de Empresas, Direito ou Ciências Econômicas, e demonstrar conhecimento sobre a matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade correlatas.



Art. 4º. O caput do artigo 6º da Lei nº 333, de 03 de março de 2005, que “Altera a Lei Municipal nº 249, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Iconha e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º. Fica instituída a gratificação de representação para o cargo de Procurador Geral, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Cargo, a ser definida por Decreto.

Art. 5º. As adequações que tratam o Art. 4º da presente Lei entrarão em vigor gradativamente no ano de 2021, à medida que os valores com gasto de pessoal forem ajustados ao valor global permitido em ano de Pandemia, sendo definitivamente implementada a partir do ano de 2022, caso exista dotação orçamentaria e atendimento aos índices legais.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iconha, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro de 2021 (dois mil e vinte e um).

Gedson Brandão Paulino  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1.194 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 754, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.188, DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA/ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal/88, bem como nos arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 8º, da Lei nº 754, de 1º de agosto de 2013, que “Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Iconha e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. Será criado no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal 01 (um) cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Controlador Geral do Município.

Parágrafo único. Para a ocupação do cargo é requisito possuir nível de escolaridade superior em Ciências Contábeis, ou Administração de Empresas, ou Direito ou Ciências Econômicas, e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria.

Art. 2º. Revoga o inciso III do artigo 12, da Lei nº 754, de 1º de agosto de 2013.

Art. 3º. O §1º do artigo 15-A da Lei nº 249/2001, alterado pela Lei nº 1.188, de 28 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 15-A. (...)



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO  
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

§ 1º. Para o exercício das atividades da Unidade Central de Controle Interno, fica criado o Cargo de CONTROLADOR GERAL, com valor de salário do cargo de Secretário Municipal, que passa a integrar o ANEXO – II da Lei Municipal nº 249/2001. (...)

Art. 4º. Ficam revogados os artigos 1º e 2º da Lei nº 1.188, de 28 de janeiro de 2021.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iconha, aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um).

Gedson Brandão Paulino  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1.214 DE 28 DE ABRIL DE 2021

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 333, DE 03 DE MARÇO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA/ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal/88, bem como nos arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do artigo 6º da Lei nº 333, de 03 de março de 2005, que “Altera a Lei Municipal nº 249, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Iconha e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º. Fica instituída a gratificação de representação para o cargo de Procurador Geral, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Cargo.

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 4º e 5º da Lei nº 1.188 de 28 de janeiro de 2021.

Art. 3º. Fica autorizado o executivo a regulamentar essa Lei no que for necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iconha, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2021 (dois mil e vinte e um).

GEDSON BRANDAO PAULINO  
Prefeito Municipal

As Mensagens de Projeto de Lei n. 012/2021, 018/2021 e 034/2021, que deram origem, respectivamente, às Leis 1.188/2021, 1.194/2021 e 1.214/2021, traziam as seguintes motivações:

#### MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 012/2021



[...] Diante da demanda de adequar as atividades da Municipalidade, necessário se faz a aprovação do presente projeto.

A Proposta contida nesse projeto de lei visa readequar a controladoria à realidade da nova gestão, extinguindo a função gratificada inferida ao cargo de Controlador-Geral e criando o cargo.

Tal alteração representa economia, haja vista que atualmente a ocupação do cargo só é permitido a servidor efetivo e garante uma gratificação, de referência FG-PMI-1, que somará o valor de R\$ 5.530,97. Com a criação de Controlador-Geral, o valor da remuneração será reduzido a R\$ 4.012,36 e permitirá ao Prefeito nomear profissional de sua confiança.

Em relação a alteração pertinente a função gratificada de Assessor Técnico de Apoio ao Controle Interno, essa não terá mais o valor correspondente ao valor da referência FG-PMI-2 (R\$ 2.836,15), mas somente 35% desse valor, ou seja, o servidor que o ocupar só receberá gratificação de R\$ 992,65.

Outra alteração pertinente a função gratificada de Assessor Técnico de Apoio ao Controle Interno é a permissão de ser ocupado por servidor cedido, de carreira efetiva.

Em relação, a alteração da Lei nº 333/2005, esta está permitindo o pagamento da verba de representação ao Procurador Geral do Município em até 50%. De imediato também não há que se falar em aumento de despesa, haja vista que sua implementação será gradativa de forma que não gere impacto no limite de gastos totais no ano de 2021. Caso não seja possível, sua implementação será no ano de 2022, de forma a respeitar a Lei Complementar nº 173/2020. (fls. 47/48 do evento 1 do protocolo TC-20773/2021-4)

#### **MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 018/2021**

[...] A presente demanda foi apreciada pelo Projeto de Lei nº 012/2021 e resultou na Lei Municipal nº 1.188, de 28 de janeiro de 2021.

Entretanto, por falta de compilação legislativa, não foi observado que a Lei nº 643, de 18 de maio de 2011, foi expressamente revogada pela lei posterior que disciplinou o Sistema de Controle Interno do Município (Lei nº 754/2013).

Diante da necessidade de sanar tal inobservância, encaminhamos a presente proposição que visa realizar as alterações pretendidas e revogar os dispositivos errôneos da Lei nº 1.188/2021.

Também aproveitamos o ensejo para alterar o salário do Controlador, com o mesmo valor dos vencimentos do secretariado municipal, em conformidade com os preceitos sugeridos pelo TCEES e pela Controladoria em exercício. (fl. 12 do evento 1 do protocolo TC-20773/2021-4)

#### **MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 034/2021**

[...] Diante da demanda de adequar as atividades da Municipalidade, necessário se faz a aprovação do presente projeto.

A Proposta contida nesse projeto de lei visa estabelecer um valor fixo referente a verba de representação do Procurador Geral do Município.

A presente alteração foi tratada na Lei 1.188/2021, entretanto, pelo fato da utilização do termo “de até 50% e sendo definida por Decreto, gerou alguns



questionamentos e recomendação do tribunal de contas, os quais necessitam ser sanados.

A alteração não via qualquer aumento de despesa e, portanto, não há impacto, pois o valor é o que já vem sendo pago desde da gestão anterior.  
(disponível em [https://iconha.es.leg.br/index.php?preview=1&option=com\\_dropfiles&format=&task=frontfile.download&catid=2380&id=13425&Itemid=100000000000](https://iconha.es.leg.br/index.php?preview=1&option=com_dropfiles&format=&task=frontfile.download&catid=2380&id=13425&Itemid=100000000000), acessado em 01/02/2021)

Conforme ressaltado no tópico anterior, as exceções às regras dos incisos II e III do art. 8º fazem referência ao não aumento de despesa.

Já as ressalvas às vedações dos incisos I e VI do art. 8º fazem menção à existência de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, de modo que é irrelevante para a violação aos incisos o fato de haver ou não aumento de despesa.

De forma resumida, observa-se que para que não fosse infringida à LC n. 173/2020 no período vedado somente poderia ser criado cargo ou alterada a estrutura de carreira que não implicasse aumento de despesa, bem como criado/majorado e/ou concedido qualquer vantagem se derivado de sentença transitado em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Depreende-se, assim, que a Lei n. 1.188/2021 criou o cargo comissionado de Controlador-Geral de referência CC-PMI-12 que, consoante mensagem de projeto de lei n. 012/2021, implicou em redução de despesa, uma vez que a função gratificada era no valor de R\$ 5.350,97 e o vencimento do cargo comissionado seria de R\$ 4.012,36.

Também a Lei n. 1.188/2021, alterando os §§ 1º e 2º do art. 15-A da Lei n. 249/2001, com redação dada pela Lei n. 755/2013, reduziu o valor da função gratificada de Assessor de Apoio ao Controle Interno, que correspondia ao valor de referência FG-PMI-2, passando a ser 35% sob o respectivo valor da referência, conforme se depreende das legislações:

LEI Nº 755 DE 1º DE AGOSTO DE 2013	LEI Nº 1.188 DE 28 DE JANEIRO DE 2021
Art. 3º. Fica criada na Estrutura Administrativa – Lei Municipal nº 249/2001, a Unidade Central de Controle Interno, passando os artigos 12 e 14 a vigorarem com a seguinte redação, e, acrescido o artigo 15-A:	[...] Art. 3º. O Artigo 15-A da Lei nº 249, de 26 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Iconha e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:



2ª Procuradoria de Contas

<p>[...] Art. 15-A. A Unidade Central de Controle Interno (UCCI), que se constituirá em unidade de assessoramento e apoio, vinculada ao Prefeito Municipal, atuará em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, será coordenada por um Controlador-Geral e terá como atividades as dispostas em lei específica.</p> <p>§ 1º. Para o exercício das atividades da Unidade Central de Controle Interno, ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas, que passam a integrar o ANEXO - III da Lei Municipal nº 249/2001.</p> <p>I – 01 (uma) Função de CONTROLADOR-GERAL, Referência FG-PMI-I, com vencimento estabelecido no Anexo II da presente Lei;</p> <p><b>II – 02 (duas) Funções de ASSESSOR TÉCNICO DE APOIO AO CONTROLE INTERNO, Referência FG-PMI-2, com vencimento estabelecido no Anexo III da presente Lei.</b></p> <p>§ 2º. Os ocupantes destas funções deverão possuir nível de escolaridade superior nas áreas de Administração, Contabilidade ou Direito, e demonstrar conhecimento sobre a matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria.</p> <p>§ 3º. As funções gratificadas de Controlador-Geral e de Assessor Técnico de Apoio ao Controle Interno são de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidas preferencialmente por servidores efetivos e/ou ocupante do cargo de Auditor Público Interno.”</p>	<p>Art. 15-A. (...)</p> <p>§ 1º. Para o exercício das atividades da Unidade Central de Controle Interno, fica criado o Cargo de CONTROLADOR-GERAL, de Referência CC-PMI-12, que passa a integrar o ANEXO – II da Lei Municipal nº 249/2001.</p> <p><b>§ 2º. Para auxiliar o exercício das atividades da Unidade Central de Controle Interno, ficam criadas 02 (duas) Funções Gratificadas de ASSESSOR TÉCNICO DE APOIO AO CONTROLE INTERNO, que corresponderá ao valor de 35% sob o valor de Referência FG-PMI-2, que passam a integrar o ANEXO – III da Lei Municipal nº 249/2001.</b></p> <p>§ 3º. A função gratificada de Assessor Técnico de Apoio ao Controle Interno é de livre nomeação e exoneração a ser preenchida por servidores efetivos, sendo admitida a servidores cedidos efetivos, de carreiras administrativas, sendo vedado o acúmulo de gratificações.</p> <p>§ 4º. Os ocupantes do cargo de Controlador-Geral e da função de Assessor Técnico de Apoio ao Controle Interno deverão possuir nível de escolaridade superior nas áreas de Ciências Contábeis, Administração de Empresas, Direito ou Ciências Econômicas, e demonstrar conhecimento sobre a matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade correlatas.</p>
---	--

Além disso, a Lei n. 1.188/2021, posterior à calamidade pública, não parou por aí, alterando ainda o *caput* do art. 6º da Lei n. 333/2005, de modo a majorar a gratificação de representação no percentual de até 50% sobre o valor do cargo, em completo contrassenso às vedações da LC n. 173/2020. Vejamos:

<p>LEI Nº 333 de 03 DE MARÇO DE 2005</p> <p><b>Art. 6º. Fica instituída a gratificação de representação para o cargo de Procurador Geral, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do cargo.</b></p>	<p>LEI Nº 1.188 DE 28 DE JANEIRO DE 2021</p> <p>[...] Art. 4º. O <i>caput</i> do artigo 6º da Lei nº 333, de 03 de março de 2005, que “Altera a Lei Municipal nº 249, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Iconha e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>
---	---



	<p><b>Art. 6º. Fica instituída a gratificação de representação para o cargo de Procurador Geral, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Cargo, a ser definida por Decreto.</b></p> <p>Art. 5º. As adequações que tratam o Art. 4º da presente Lei entrarão em vigor gradativamente no ano de 2021, à medida que os valores com gasto de pessoal forem ajustados ao valor global permitido em ano de Pandemia, sendo definitivamente implementada a partir do ano de 2022, caso exista dotação orçamentaria e atendimento aos índices legais.</p>
--	---

Todavia, quanto à majoração do percentual da verba de representação, em expressa violação às vedações do art. 8º da LC n. 173/2020, trouxe a Lei n. 1.214/2021 nova redação ao art. 6º da Lei n. 333/2005, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, de modo a sanar o fato, conforme se observa abaixo:

LEI Nº 1.188 DE 28 DE JANEIRO DE 2021	LEI Nº 1.214 de 28 de abril de 2021
<p>[...] Art. 4º. O caput do artigo 6º da Lei nº 333, de 03 de março de 2005, que “Altera a Lei Municipal nº 249, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Iconha e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p><b>Art. 6º. Fica instituída a gratificação de representação para o cargo de Procurador Geral, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Cargo, a ser definida por Decreto.</b></p> <p>Art. 5º. As adequações que tratam o Art. 4º da presente Lei entrarão em vigor gradativamente no ano de 2021, à medida que os valores com gasto de pessoal forem ajustados ao valor global permitido em ano de Pandemia, sendo definitivamente implementada a partir do ano de 2022, caso exista dotação orçamentaria e atendimento aos índices legais.</p>	<p>[...] Art. 1º. O caput do artigo 6º da Lei nº 333, de 03 de março de 2005, que “Altera a Lei Municipal nº 249, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Iconha e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 6º. Fica instituída a gratificação de representação para o cargo de Procurador Geral, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Cargo.</p> <p>Art. 2º. Ficam revogados os artigos 4º e 5º da Lei nº 1.188 de 28 de janeiro de 2021.</p>

Já a Lei n. 1.194/2021, também posterior à calamidade pública, trouxe nova redação ao § 1º do art. 15-A da Lei n. 249/2001, dado pela Lei n. 1.188/2021, de modo a majorar o vencimento do cargo comissionado de Controlador Geral, que passou de R\$ 4.012,36 (CC-PMI-12) para R\$ 5.794,70 (VALOR SECRETÁRIO). Vejamos:

LEI Nº 1.188 DE 28 DE JANEIRO DE 2021	LEI Nº 1.194 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021
---------------------------------------	---



<p>[...] Art. 3º. O Artigo 15-A da Lei nº 249, de 26 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Iconha e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 15-A. (...)</p> <p>§ 1º. Para o exercício das atividades da Unidade Central de Controle Interno, fica criado o Cargo de CONTROLADOR-GERAL, de Referência CC-PMI-12, que passa a integrar o ANEXO – II da Lei Municipal nº 249/2001.</p>	<p>[...] Art. 3º. O §1º do artigo 15-A da Lei nº 249/2001, alterado pela Lei nº 1.188, de 28 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 15-A. (...)</p> <p>§ 1º. Para o exercício das atividades da Unidade Central de Controle Interno, fica criado o Cargo de CONTROLADOR GERAL, com valor de salário do cargo de Secretário Municipal, que passa a integrar o ANEXO – II da Lei Municipal nº 249/2001. (...)</p>
--	--

Observa-se que nas notas explicativas dispostas na planilha de Cálculo de Impacto de Gasto com Pessoal relativos aos Processos ns. 1244/2021, 2437/2021, 3077/2021, 2485/2021, 2700/2021, 4155/2021 e 5068/2021 (fls. 5/7 do evento 1 do protocolo TC-20773/2021-4), apresentadas pela Prefeitura de Iconha, consta que a alteração legislativa, que não tem amparo nas ressalvas dos incisos I e VI do art. 8º da LC n. 173/2020 (sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade), também acarreta aumento de despesa, ainda que para a violação à vedação pouco importe esse acréscimo. Vê-se:

**Notas:**

[...] 2 - A alteração proposta no Projeto de Lei n. 018/2021 de 02 de fevereiro de 2021, resulta num acréscimo da remuneração mensal, incluindo os encargos previdenciários, valor de R\$ 722,31 conforme informado pelo Departamento de Recursos Humanos, que resulta num acréscimo anual no valor de R\$ 9.628,39, mas considerando a média de crescimento da Receita Corrente Líquida, o percentual constitucional de despesa com pessoal fica estimado em 43,46% para o exercício de 2021, ou seja, 0,91 % a menos considerando o exercício de 2020, porém ocorre um aumento médio anual no percentual da Receita Corrente Líquida de 0,02%, devido a alteração proposta no referido projeto de lei;

Quanto à temática, destaca-se a Nota Técnica n. 000076/2020-PGE<sup>2</sup> da Procuradoria-Geral do Pará que fornece diretrizes gerais sobre a aplicação da LC n. 173/2020, vejamos:

**B.1) PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO (ART. 8º, I)**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Fica proibida a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares. A vedação é bastante ampla quanto ao seu

<sup>2</sup> Disponível em [https://drive.google.com/file/d/1Qk\\_QL7evD6CIKQcRGAORPav08rKIS\\_HA/view](https://drive.google.com/file/d/1Qk_QL7evD6CIKQcRGAORPav08rKIS_HA/view), acessado em 04/02/2022.



conteúdo (vantagens pecuniárias em geral, inclusive reajuste) e destinatários (membros de Poder, servidores em geral (ocupantes de cargos, empregos e funções públicas) e militares).

É oportuno esclarecer que a vedação amplamente estabelecida na norma alcança, inclusive, a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88, a cujo respeito o STF já firmou a seguinte tese (Tema 0019): “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

A exceção diz respeito ao cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, cujos estritos termos deverão ser observados pela Administração.

**[...] B.6) PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE VANTAGENS OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA (ART. 8º, VI)**

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

A disposição segue a esteira da proibição constante do inciso I do art. 8º, vedando a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes.

A exceção diz respeito ao cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, cujos estritos termos deverão ser observados pela Administração.

A proibição em questão não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que a criação ou majoração dos benefícios tenha relação com a calamidade pública imposta pela pandemia da covid-19, ficando sua vigência e efeitos adstritos à duração da calamidade pública (art. 8º, § 5º).

Não se aplica, outrossim, ao abono complementar concedido aos servidores estaduais que percebem remuneração inferior ao salário mínimo. Isso porque trata-se de direito fundamental assegurado aos trabalhadores, extensivo aos servidores públicos (art. 7º, IV c/c art. 39, § 3º, CF/88), a ser observado obrigatoriamente pela Administração Estadual, a despeito da previsão trazida pela LC 173/2020. Deveras, a Administração não pode valer-se da proibição legal para se eximir do dever constitucional de assegurar remuneração que preserve a percepção do salário mínimo.



Na mesma linha, quanto ao inciso I do art. 8º da LC 173/2020, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conjunto com o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, expediu a seguinte recomendação<sup>3</sup>:

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 001/2020/MPCRO/TCERO

**Recomenda e alerta aos Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.**

[...] CONSIDERANDO:

I - a crise sanitária ocasionada pela pandemia de COVID-19, nos termos da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020, e da Declaração de Emergência de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020;

II - o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da ocorrência de estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000, por meio do Decreto Legislativo n.

III – a declaração de situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, por meio do Decreto n. 24.871/2020, de 16 de março de 2020, e a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual, por meio do Decreto n. 24.887/2020, de 20 de março de 2020;

IV – A edição da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), mediante repasse de recursos financeiros da União para os demais entes federativos, com o desiderato de mitigar os danos causados pela pandemia, inclusive de ordem financeira, instituindo, como espécie de contrapartida dos governos locais afetados pela pandemia, o congelamento de determinados gastos públicos;

V – o previsto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que proíbe, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021, “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”;

VI – a expedição do Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020),[1] exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em 20 de novembro de 2020, com força normativa e vinculante, no sentido de que “em virtude da edição da Lei Complementar n. 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, não é possível, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento,

<sup>3</sup> Disponível em <https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2020/12/Recomendacao-Conjunta-001-2020-MPCRO-TCERO.pdf>, acessado em 04/02/2022.



reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020, em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020”;

**RECOMENDAM aos Presidentes de Câmaras Municipais e aos Prefeitos Municipais que, em observância ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020 e ao Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020), exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ABSTENHAM-SE DE PROPOR OU APROVAR projetos de leis visando a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de vencimentos ou subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais e servidores, salvo se em cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública.** (g.n.)

Logo, o que se esperava do Prefeito de Iconha é que agisse com prudência nos gastos públicos, devendo, em respeito ao art. 8º da LC n. 173/2020, se abster de criar/majorar e conceder vantagens aos servidores, bem como de criar despesa obrigatória de caráter continuado até 31/12/2021.

Resta, portanto, demonstrada a prática de conduta ilícita, ilegítima e antieconômica pelo Alcaide, punível consoante os termos do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012.

### **II.1.3 – Lei n. 1.203/2021: majoração/concessão de vantagens sem amparo de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública**

A Lei Municipal n. 1.203/2021, posterior à calamidade pública, alterou dispositivos da Lei n. 724/2013, que dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos, e da Lei n. 418/2006, que instituiu o Ticket-Feira. Vejamos:

#### LEI Nº 1.203 DE 29 DE MARÇO DE 2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 724, DE 14 DE MARÇO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ICONHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA/ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal/88, bem como nos arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:



Art.1º. O § 2º do art. 1º da Lei nº 724 de 14 de março de 2013, passa a ter a seguinte redação:

§ 2.º. Os efeitos desta Lei abrangem os servidores efetivos, comissionados e contratados de forma temporária, médicos que exerçam sua função na estratégia de saúde da família (ESF) e programa da saúde mental, conselheiros tutelares, e subsecretários municipais a partir de 2022, respeitando os termos da Lei 173/2020.

Art. 2º. O inciso II do artigo 4º da Lei nº 724 de 14 de março de 2013, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

Art. 4º. (...)

II – (...)

n) licença para tratamento de doença grave (elencada na Portaria Interministerial do Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social e da Saúde nº 2.998/2001);

o) licença para tratamento de debilitação ocasionada por acidente, justificada com atestado médico, devidamente homologado pelo médico responsável pela perícia médica do Município que avaliará a gravidade do trauma.

Art. 3º. O § 3º do artigo 4º da Lei nº 724 de 14 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

§ 3º - O servidor que tiver falta durante o mês, justificada com atestado médico devidamente homologado pelo médico responsável pela perícia médica do Município, receberá o auxílio alimentação proporcional aos dias trabalhados.

Art. 4º. O § 1º do art. 4º da Lei nº 724 de 14 de março de 2013, passará a ter a seguinte redação:

§ 1.º O servidor que se ausentar de suas funções por motivo de doença em pessoa da família receberá o benefício de forma proporcional, considerando os dias efetivamente trabalhados no mês, devendo apresentar o respectivo atestado médico de acompanhamento ao setor de recursos humanos.

Art. 5.º. Fica revogado o inciso IV do art. 6º da Lei nº 724 de 14 de março de 2013.

Art.6.º. O artigo 3º da Lei Municipal 418 de 28 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Farão jus ao recebimento do Ticket-Feira instituído nesta Lei os servidores efetivos, comissionados e contratados de forma temporária, médicos que exerçam sua função na estratégia de saúde da família (ESF) e programa da saúde mental, conselheiros tutelares e subsecretários municipais a partir de 2022, respeitando os termos da Lei 173/2020.

Art. 7º. Fica revogada a alínea “h” com redação: convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal, e cria-se a alínea “m” do inciso II do artigo 4º da Lei 724/2013, com a seguinte redação:



m) convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;

Art. 8º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iconha, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março de 2021 (dois mil e vinte e um).

GEDSON BRANDÃO PAULINO  
Prefeito Municipal

Pelo comparativo das alterações legislativas encontradas no Portal da Prefeitura de Iconha, é possível observar, *a priori*, que a redação da Lei n. 724/2013 sofreu as seguintes alterações antes da Lei n. 1.203/2021:

Lei n. 724/2013	Lei n. 791/2013	Lei n. 821/2014	Lei n. 877/2015
Art. 1º. – Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder auxílio-alimentação aos Servidores do Poder Executivo de Iconha, componentes da administração direta, no valor de R\$ 308,00 (trezentos e oito reais) mensais, em caráter indenizatório, independente de recebimento de diárias, não constituindo verba de caráter remuneratório, bem como não acumulável com outros auxílios de espécie semelhante.		Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder auxílio-alimentação aos Servidores do Poder Executivo de Iconha, componentes da administração direta, no valor de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais) mensais, em caráter indenizatório, independente de recebimento de diárias, não constituindo verba de caráter remuneratório, bem como não acumulável com outros auxílios de espécie semelhante.	Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder auxílio-alimentação aos Servidores do Poder Executivo de Iconha, componentes da administração direta, no valor de R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais) mensais, em caráter indenizatório, independente de recebimento de diárias, não constituindo verba de caráter remuneratório, bem como não acumulável com outros auxílios de espécie semelhante.
§ 1º. Do valor previsto no caput deste artigo, R\$ 28,00 (vinte e oito reais) será destinado ao ticket-feira, nos termos da Lei nº 418/2006 regulamentada pelo Decreto nº 2.417/2011.		§ 1º. Do valor previsto no caput deste artigo, R\$ 28,00 (vinte e oito reais) será destinado ao ticket-feira, nos termos da Lei nº 418/2006 regulamentada pelo Decreto nº 2.417/2011.	§ 1º. Do valor previsto no “caput” deste artigo, R\$ 28,00 (vinte e oito reais) será destinado ao ticket-feira, nos termos da Lei nº 418/2006 regulamentada pelo Decreto nº 2.417/2011.
§ 2º. Os efeitos desta Lei somente abrangem os Servidores efetivos, comissionados e contratados de forma temporária, não	§ 2º. Os efeitos desta Lei somente abrangem os Servidores efetivos, comissionados e contratados de forma temporária, não	§ 2º. Os efeitos desta Lei abrangem os Servidores efetivos, comissionados e contratados de forma temporária, Médico	§ 2º. Os efeitos desta Lei abrangem os Servidores efetivos, comissionados e contratados de forma temporária, Médico



2ª Procuradoria de Contas

alcançando os Secretários Municipais, Subsecretários, Chefe de Gabinete, Procurador Geral, Controlador Geral, Prefeito e Vice-Prefeito, Conselheiros Tutelares e Médicos que exerçam sua função na Estratégia De Saúde Da Família (ESF) e Programa de Saúde Mental.	alcançando os Secretários Municipais, Subsecretários, Chefe de Gabinete, Procurador Geral, Controlador Geral, Prefeito e Vice-Prefeito, profissionais do magistério com carga horária semanal inferior a 15 (quinze) horas, Médico Autorizador e Médicos que exerçam sua função na Estratégia De Saúde Da Família (ESF) e Programa de Saúde Mental.	Autorizador, Médicos que exerçam sua função na Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Programa de Saúde Mental, e os Conselheiros Tutelares, não alcançando Procurador Geral, Controlador Geral, Secretários e Sub-Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Prefeito e Vice-Prefeito.	Autorizador, Médicos que exerçam sua função na Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Programa de Saúde Mental, e os Conselheiros Tutelares, não alcançando Procurador Geral, Controlador Geral, Secretários e Sub-Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Prefeito e Vice-Prefeito.
	Art. 1º. [...] § 3º. Os efeitos desta Lei também serão aplicados aos Conselheiros Tutelares.		

Já a Lei n. 1.203/2021 estendeu o auxílio alimentação aos Subsecretários Municipais (art. 1º, § 2º), criou novas hipóteses que não acarretam a perda do benefício (art. 4º, inciso II, alíneas “n” e “o”), estabeleceu o recebimento do benefício de forma proporcional aos dias trabalhados quando a ausência do servidor for justificada com atestado médico ou por motivo de doença em pessoa da família (art. 4º, §§ 1º e 3º) e excluiu a hipótese de não recebimento do auxílio no caso de licença por motivo de doença em família. Vejamos:

<b>Lei n. 724/2013, alterada pelas Leis ns. 791/2013, 821/2014 e 877/2014</b>	<b>Lei n. 1.203/2021</b>
Art. 1º. [...] § 2º. Os efeitos desta Lei abrangem os Servidores efetivos, comissionados e contratados de forma temporária, Médico Autorizador, Médicos que exerçam sua função na Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Programa de Saúde Mental, e os Conselheiros Tutelares, não alcançando Procurador Geral, Controlador Geral, Secretários e Sub-Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Prefeito e Vice-Prefeito.	Art. 1º. [...] § 2º. Os efeitos desta Lei abrangem os servidores efetivos, comissionados e contratados de forma temporária, médicos que exerçam sua função na estratégia de saúde da família (ESF) e programa da saúde mental, conselheiros tutelares, e subsecretários municipais a partir de 2022, respeitando os termos da Lei 173/2020.
Art. 4º. – Perderá o benefício instituído por esta Lei o Servidor que no mês: II – se afastar de suas funções, salvo se em decorrência das seguintes hipóteses previstas em Lei:	Art. 4º. [...] II [...] m) convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal; n) licença para tratamento de doença grave (elencada na Portaria Interministerial do Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social e da Saúde nº 2.998/2001); o) licença para tratamento de debilitação



2ª Procuradoria de Contas

	ocasionada por acidente, justificada com atestado médico, devidamente homologado pelo médico responsável pela perícia médica do Município que avaliará a gravidade do trauma.
Art. 4º. [...] § 1º - O Servidor que se ausentar de suas funções receberá o benefício de forma proporcional, considerando os dias efetivamente trabalhados no mês, salvo as exceções previstas neste artigo	Art. 4º. [...] § 1.º O servidor que se ausentar de suas funções por motivo de doença em pessoa da família receberá o benefício de forma proporcional, considerando os dias efetivamente trabalhados no mês, devendo apresentar o respectivo atestado médico de acompanhamento ao setor de recursos humanos.
Art. 4º. [...] § 3º - Não perderá o benefício instituído por essa Lei, o servidor que tiver até 03 (três) faltas durante o mês, justificadas com atestados médico devidamente homologados pelo médico responsável pela perícia médica do Município	Art. 4º. (...) § 3º - O servidor que tiver falta durante o mês, justificada com atestado médico devidamente homologado pelo médico responsável pela perícia médica do Município, receberá o auxílio alimentação proporcional aos dias trabalhados.
Art. 6º - O servidor não fará jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses: [...] IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;	Fica revogado o inciso IV do art. 6º da Lei nº 724 de 14 de março de 2013.

Também a Lei n. 418/2006, com redação dada pelas Leis ns. 821/2014 e 877/2015, restou alterada pela Lei n. 1.203/2021. Vê-se:

<b>Lei n. 418/2006</b>	<b>Lei n. 821/2014</b>	<b>Lei n. 877/2015</b>	<b>Lei n. 1.203/2021</b>
Art. 3º. Farão jus ao recebimento do Ticket-Feira instituído nesta Lei, todos os servidores públicos municipais de Iconha, excluindo-se apenas os Secretários Municipais, os cargos eletivos (Prefeito e Vice-Prefeito) e os que prestam serviço mediante convênio com outros Órgãos.	Art. 3º. Farão jus ao recebimento do Ticket-Feira instituído nesta Lei, todos os servidores públicos municipais de Iconha e os Conselheiros Tutelares Municipais, excluindo-se os agentes políticos municipais, tais como os Secretários e Chefe de Gabinete, Prefeito e Vice- Prefeito, e os que prestam serviço mediante convênio com outros órgãos.	Art. 3º. Farão jus ao recebimento do Ticket-Feira instituído nesta Lei, todos os servidores públicos municipais de Iconha e os Conselheiros Tutelares Municipais, excluindo-se os agentes políticos municipais, tais como os Secretários e Chefe de Gabinete, Prefeito e Vice-Prefeito, e os que prestam serviço mediante convênio com outros órgãos.	Art. 3º. Farão jus ao recebimento do Ticket-Feira instituído nesta Lei os servidores efetivos, comissionados e contratados de forma temporária, médicos que exerçam sua função na estratégia de saúde da família (ESF) e programa da saúde mental, conselheiros tutelares e subsecretários municipais a partir de 2022, respeitando os termos da Lei 173/2020.

Consoante ressaltado no tópico anterior, II.1.2, as exceções às regras dos incisos I e VI do art. 8º da LC n. 173/2020 somente fazem referência à existência de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, hipóteses estas que não se enquadram na situação aqui narrada no que pertine as alterações à Lei n.



724/2013, uma vez que a legislação, repete-se, é posterior ao reconhecimento da calamidade pública.

Assim, a ampliação do rol de servidores abrangidos pelo benefício do auxílio alimentação, bem como das hipóteses excepcionais em que persistirá o auxílio, estabelecidas nos arts. 1º e 2º da Lei n. 1.203/2021, caracterizam de forma manifesta a criação/concessão de vantagens a servidores públicos em período vedado. Vejamos:

Art.1º. O § 2º do art. 1º da Lei nº 724 de 14 de março de 2013, passa a ter a seguinte redação:

§ 2.º. Os efeitos desta Lei abrangem os servidores efetivos, comissionados e contratados de forma temporária, médicos que exerçam sua função na estratégia de saúde da família (ESF) e programa da saúde mental, conselheiros tutelares, e subsecretários municipais a partir de 2022, respeitando os termos da Lei 173/2020.

Art. 2º. O inciso II do artigo 4º da Lei nº 724 de 14 de março de 2013, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

Art. 4º. (...)

II – (...)

n) licença para tratamento de doença grave (elencada na Portaria Interministerial do Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social e da Saúde nº 2.998/2001);

o) licença para tratamento de debilitação ocasionada por acidente, justificada com atestado médico, devidamente homologado pelo médico responsável pela perícia médica do Município que avaliará a gravidade do trauma.

Ademais, em consonância com o Parecer em Consulta TC-00009/2021-5, nem mesmo o diferimento da aplicação da norma disposta no art. 1º da Lei n. 1.203/2021, para o ano de 2022, é capaz de moldá-la às regras da LC n. 173/2020, de modo que resta evidente a irregularidade.

Por sua vez, as alterações à Lei n. 418/2006, com redação dada pelas Leis ns. 821/2014 e 877/2015, também trouxeram alguns dos efeitos acima elencados, visto que a Lei n. 1.203/2021 eliminou as ressalvas, dispondo de modo implícito que, agora, fazem jus ao recebimento do Ticket-Feira aqueles que prestam serviços mediante convênio com outros órgãos, portanto, criando/concedendo vantagens a servidores públicos em período vedado.



Por outro lado, quanto à enumeração dos servidores estabelecida pela Lei n. 1.203/2021, cabe observar que a legislação anterior já amparava o recebimento do Ticket-Feira a todos os servidores públicos de Iconha e aos Conselheiros Tutelares, com exceção dos agentes políticos, tais como os Secretários e Chefe de Gabinete, Prefeito e Vice-Prefeito, e daqueles que prestam serviço mediante convênio com outros órgãos.

Assim, a redação dada pela Lei n. 1.203/2021 ao art. 3º indica os mesmos servidores que a antiga legislação já estabelecia – servidores públicos municipais e conselheiros tutelares, podendo defini-los como servidores efetivos, comissionados e contratados de forma temporária, médicos que exerçam a função na ESF e no programa de saúde mental, conselheiros tutelares e subsecretários municipais, estes últimos a partir de 2022.

Pairando dúvida quanto aos subsecretários serem possivelmente agentes políticos que não foram mencionados na antiga legislação (Lei n. 418/2006, com redação dada pelas Leis ns. 821/2014 e 877/2015), cabe destacar que, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Iconha, *“o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais”*.

Além disso, consoante se depreende das legislações municipais abaixo transcritas, o cargo de subsecretário municipal está diretamente subordinado à respectiva Secretaria Municipal.

Lei n. 230/2001, com redação dada pela Lei n. 1.187/2021

Art. 6º. A execução das atividades da Secretaria Municipal de Saúde será feita através do seguinte seguimento, devendo funcionar perfeitamente articulados em regime de mútua colaboração:

- I - Secretaria Municipal
- II - Subsecretaria Municipal
- III - Gerência de Auditoria
  - a) Coordenação de Faturamento
  - b) Assessoria Especial de Saúde
- IV - Departamento de Vigilância Sanitária e Ambiental
  - a) Coordenação Ambiental
  - b) Coordenação de Hidro-sanitário
  - c) Coordenação de Fiscalização e Vistoria
- V - Departamento de Vigilância Epidemiológica
  - a) Coordenação de Informações
  - b) Coordenação de Programas
- VI - Departamento de Unidade Sanitária
- VII - Departamento AMA
- VIII - Departamento de Farmácia Básica
- IX - Supervisão de PSF
- X - Departamento Administrativo
  - a) Coordenação Geral
  - b) Coordenação de Transporte



---

XI - Departamento de Pronto Atendimento

Lei n. 249/2001

[...] Art. 19. A execução das atividades da Secretaria Municipal de Finanças (SEMUF) será feita através dos seguintes seguimentos:

- I - Secretaria Municipal
- II - Subsecretaria Municipal;
- III – Departamento de Planejamento e Orçamento:  
Divisão de Planejamento;  
Divisão de Controle Orçamentário
- IV – Departamento de Contabilidade:  
Divisão de Empenhos;  
Divisão de Liquidação de Despesas.
- V – Departamento de Tesouraria.  
Divisão de Receitas;  
Divisão de Despesas.
- VI – Departamento de Tributação e Arrecadação.  
Divisão de Dívida Ativa:  
Coordenação setor econômico  
Coordenação setor imobiliário  
Coordenação setor fiscalização;  
(Com redação dada pela Lei n. 817/2014)

[...] Art. 21. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos executará suas atividades através dos seguintes seguimentos:

- I - Secretaria Municipal;
- II - Gerência de Departamentos;
- III - Subsecretaria Municipal;
- IV - Departamento de Estradas;
- V - Departamento de Transporte;
- VI - Departamento de Oficinas;
- VII - Departamento de Serviços Urbanos;
- IX - Departamento de Obras;
- X - Departamento de Licenciamento e Fiscalização; e
- XI - Departamento de Serviços Gerais.  
(Com redação dada pela Lei n. 333/2005)

[...] Art. 23. As Atividades da Secretaria Municipal de Educação – SEME serão executadas através dos seguintes seguimentos:

- I - Secretaria Municipal
- II - Subsecretaria Municipal;
- III - Departamento Administrativo;
  - a) Coordenação de Merenda Escolar
  - b) Coordenação de Suporte a Programas
  - c) Coordenação de Serviços Gerais
- IV - Departamento Pedagógico
  - a) Coordenação de Suporte a Educação Infantil
  - b) Coordenação de Suporte ao Ensino Fundamental c) Coordenação de Suporte a Projetos.  
(Com redação dada pela Lei n. 787/2013)

Assim, em consonância com a distinção estabelecida no Parecer Prévio n. 07/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia<sup>4</sup>, cuja ementa abaixo se transcreve, resta

---

<sup>4</sup> Disponível em <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/-3192-2018.pdf>, acessado em 04/02/2022.



demonstrado que o cargo de Subsecretário Municipal de Iconha possui natureza administrativa.

Parecer Prévio n. 07/2019 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO E O REGIME CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO APLICÁVEL AO REFERIDO CARGO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SUBORDINAÇÃO DIRETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. STATUS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. NATUREZA POLÍTICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBMISSÃO OU AUXÍLIO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA.

1) A legislação de regência informa a natureza jurídica do cargo de secretário municipal adjunto, cujo ocupante deve ser considerado agente político quando estiver diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e, ao contrário, agente administrativo caso seja auxiliar do Secretário Municipal.

2) Quando possuir qualidade de agente político, o Secretário Adjunto deve perceber remuneração na forma de subsídio fixado em parcela única, sem qualquer acréscimo de verba remuneratória. Ao contrário, no caso de tratar de agente administrativo, o cargo de Secretário Adjunto afasta a incidência do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Nestes termos, pertinente, ainda, citar trechos do Acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.261.128, transitado em julgado em 28/08/2020, que negou provimento ao agravo e aplicou multa ao agente diante da natureza administrativa do cargo de Secretário Adjunto. Vejamos:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO ADJUNTO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE RECEBIDOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

#### ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 19 a 26/6/2020, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**



[...] **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante já asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem assentou que os cargos de **Secretário Adjunto**, nos quais foram nomeadas LUCICLEIDE DE ARAGÃO OLIVEIRA e LUILMA SANTANA SOARES, **não possuem natureza política, mas administrativa**, diferentemente dos cargos de Secretário Municipal. Concluiu que estes últimos são estruturais ao Governo do Município, submetidos a regime jurídico constitucionalmente previsto.

[...] Verifica-se, dessa forma, que o acórdão ora recorrido não divergiu do entendimento desta Suprema Corte no sentido de que os cargos políticos são aqueles cujas atribuições e critérios de nomeação são fixados diretamente pelo texto constitucional. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

**“NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES.**

**1. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais.**

2. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (Rcl. 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, DJe de 14/11/2014, Rcl 28.681 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje de 7/2/18; Rcl 28.024 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Dje de 29/5/18).

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (Rcl 34.413- AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/10/2019, grifei)

“Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. **Agente político**. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. **Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder**. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação.” (Rcl 22.339- AgR, Redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2019, grifei)

“Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante nº 13 – **Distinção entre cargos políticos e administrativos** – Procedência.

1. **Os cargos políticos** são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por **seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal**, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.



2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei.
3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13.
4. Reclamação julgada procedente." (Rcl 7.590, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/11/2014, grifei)

Ressalto que, **por se tratar de cargo de natureza administrativa**, este recurso extraordinário com agravo difere da questão constitucional submetida ao regime da repercussão geral no RE 1.133.118, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 1.000), no qual se discute a possibilidade de nomeação, para o **exercício de cargo político**, de familiares da autoridade nomeante – assim compreendidos cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

[...] Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e, mercê do intuito protelatório da parte, aplico ao agravante a multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015).

É como voto.

Deste modo, resta observada a prática de conduta ilícita, ilegítima e antieconômica pelo Alcaide, em expressa violação ao art. 8º da LC n. 173/2020, ao ampliar o rol de servidores abrangidos pelo benefício do auxílio alimentação e as hipóteses excepcionais em que persistirá o auxílio (arts. 1º e 2º da Lei n. 1.203/2021), bem como ao eliminar a vedação do recebimento do Ticket-Feira àqueles que prestam serviços mediante convênio com outros órgãos (art. 6º da Lei n. 1.203/2021).

#### **II.1.4 – Lei n. 1.234/2021 e LC n. 46/2021: majoração/concessão de vantagens sem amparo de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública observada com base nas documentações encaminhadas pelo gestor**

Em apreciação à documentação encaminhada pela Prefeitura de Iconha mais especificamente a nota explicativa "7" disposta na planilha de Cálculo de Impacto de Gasto com Pessoal relativos aos Processos ns. 1244/2021, 2437/2021, 3077/2021, 2485/2021, 2700/2021, 4155/2021 e 5068/2021 (fls. 5/7 do evento 1 do protocolo TC-20773/2021-4), foi possível observar que a alteração à Lei Municipal n. 903/2015 acarretaria aumento de despesa. Vê-se:



7 – Processo n. 2700/2021, alteração da Lei Municipal n. 903/2015, alteração da Gratificação de RTC para remuneração Vencimento Básico, sendo acrescido o valor do ATS, valor mensal de R\$ 5.435,05 já incluso os encargos previdenciários patronais, conforme cálculo realizado pelo Departamento de Recursos Humanos, sendo o valor anual correspondente a R\$ 72.449,21, considerando o início a partir do exercício de 2022;

Assim, em busca a novel legislação restou observado que a Lei n. 1.234, de 29 de julho de 2021, alterou dispositivos da Lei n. 455/2007, e a LC n. 46, de 29 de julho de 2021, alterou dispositivos da LC n. 5/2009. Vejamos:

LEI Nº 1.234 DE 29 DE JULHO DE 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 455, DE 03 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E DEFINE O SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA /ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como nos arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do artigo 10-C da Lei nº 455, de 03 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10-C. [...]

§ 1º. A opção de que trata este artigo é definitiva e imutável ficando alterada a carga horária do servidor para 40 (quarenta) horas semanais, sendo o vencimento correspondente à ampliação da carga horária do Regime de Trabalho Complementar (RTC) calculado proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 30 horas semanais.

§ 2º. O valor correspondente à ampliação da carga horária do Regime de Trabalho Complementar (RTC) será o vencimento base do servidor.

Art. 2º. O Caput e o § 1º renomeado para parágrafo único do artigo 10-D da Lei 455, de 03 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-D. O valor correspondente à ampliação da carga horária do Regime de Trabalho Complementar (RTC) integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor e aos proventos de aposentadoria.

Parágrafo Único: Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, e que se aposentarem com base nas regras transitórias com garantia de paridade, será assegurado o valor correspondente à ampliação da carga horária do Regime de Trabalho Complementar (RTC) no cálculo de seu provento.



Art. 3º. O efeito financeiro desta lei não incidirá sobre o Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o §3º do artigo 10-C e os §§ 2º e 3º do artigo 10-D da Lei nº 455 de 03 de setembro de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iconha, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho de 2021 (dois mil e vinte e um).

GEDSON BRANDÃO PAULINO  
Prefeito Municipal

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 46 DE 29 DE JULHO DE 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ICONHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA/ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal/88, bem como nos arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 69-C da Lei Complementar nº 005/2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 69-C. (...)

§ 1º. A opção de que trata este artigo é definitiva e imutável ficando alterada a carga horária do servidor para 40 (quarenta) horas semanais, sendo convertido em vencimento o valor correspondente à ampliação da carga horária do Regime de Trabalho Complementar (RTC) calculado proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 25 horas semanais.

§ 2º. O valor correspondente à ampliação da carga horária do Regime de Trabalho Complementar (RTC) será aplicado sobre o vencimento base do servidor. (...)

Art. 2º. O Caput e o § 1º renomeado para Parágrafo Único do artigo 69-D da Lei Complementar nº 005, de 28 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69-D. O valor correspondente à ampliação da carga horária do Regime de Trabalho Complementar (RTC) integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e incorporará a remuneração do servidor e aos proventos de aposentadoria pela média das contribuições.

Parágrafo Único: Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, e que se aposentarem com base nas regras transitórias com garantia de paridade, será assegurado o valor correspondente à ampliação da carga



horária do Regime de Trabalho Complementar (RTC) no cálculo de seu provento.

Art. 3º. O efeito financeiro desta lei não incidirá sobre o Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o §3º do artigo 69-C e os §§ 2º e 3º do artigo 69-D da Lei Complementar nº 005 de 28 de dezembro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iconha-ES, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho de 2021.

GEDSON BRANDÃO PAULINO  
Prefeito Municipal

Fazendo um paralelo das alterações provocadas pela Lei n. 1.234/2021, que se refere ao Regime de Trabalho Complementar, constata-se a mudança do valor correspondente à ampliação da carga horária e da forma de incorporação nos proventos de aposentadoria. Vejamos:

<b>Lei n. 455/2007, alterada pela Lei n. 903/2015</b>	<b>Lei n. 1.234/2011</b>
<p>Art. 10-C. A opção ao Regime de Trabalho Complementar (RTC) deverá ser feito mediante processo administrativo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.</p> <p>§ 1º. A opção de que trata este artigo é definitiva e imutável ficando alterada a carga horária do servidor para 40 (quarenta) horas semanais, sendo concedida gratificação referente ao Regime de Trabalho Complementar (RTC) calculada proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 30 horas semanais.</p> <p>§ 2º. A gratificação de Regime de Trabalho Complementar (RTC) será aplicada sobre o vencimento do servidor, a partir do deferimento do pedido.</p> <p>§ 3º. A Gratificação de Regime de Trabalho Complementar (RTC) integrará o pagamento referente à gratificação natalina (décimo terceiro salário), férias e Licença Prêmio.</p>	<p>Art. 10-C. [...]</p> <p>§ 1º. A opção de que trata este artigo é definitiva e imutável ficando alterada a carga horária do servidor para 40 (quarenta) horas semanais, sendo o vencimento correspondente à ampliação da carga horária do Regime de Trabalho Complementar (RTC) calculado proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 30 horas semanais.</p> <p>§ 2º. O valor correspondente à ampliação da carga horária do Regime de Trabalho Complementar (RTC) será o vencimento base do servidor.</p>
<p>Art. 10-D - A gratificação de Regime de Trabalho Complementar (RTC) integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e incorporará aos vencimentos do servidor e aos proventos de aposentadoria pela média das contribuições, desde que preenchidas as condições previstas no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 1º. Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, e que se aposentarem com base nas regras</p>	<p>Art. 10-D. O valor correspondente à ampliação da carga horária do Regime de Trabalho Complementar (RTC) integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor e aos proventos de aposentadoria.</p> <p>Parágrafo Único: Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, e que se aposentarem com base nas regras transitórias com garantia de paridade, será assegurado o</p>



2ª Procuradoria de Contas

<p>transitórias com garantia de paridade, será assegurada a gratificação de Regime de Trabalho Complementar (RTC) no cálculo de seu provento, desde que tenha efetuado contribuições previdenciárias por no mínimo 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 2º. O servidor que cumprir 5 (cinco) anos de Regime de Trabalho Complementar (RTC), terá sua incorporação declarada de ofício por Decreto do Chefe do Executivo e publicado na forma da Lei Orgânica Municipal, classificada como Vantagem Pessoal Incorporada –VPI.</p> <p>§ 3º. A Gratificação de que trata esta Lei, quando incorporada será reajustada automaticamente, na mesma época e nos mesmos percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.</p>	<p>valor correspondente à ampliação da carga horária do Regime de Trabalho Complementar (RTC) no cálculo de seu provento.</p>
--	---

As mesmas modificações também são observadas na redação da LC n. 46/2021.

<b>LC n. 5/2009, alterada pela LC n. 28/2015</b>	<b>LC n. 46/2021</b>
<p>Art. 69-C - A opção ao Regime de Trabalho Complementar (RTC) pelo Professor Pedagogo deverá ser feito mediante processo administrativo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.</p> <p>§ 1º. A opção de que trata este artigo é definitiva e imutável ficando alterada a carga horária do servidor para 40 (quarenta) horas semanais, sendo concedida gratificação referente ao Regime de Trabalho Complementar (RTC) calculada proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais.</p> <p>§ 2º. A gratificação de Regime de Trabalho Complementar (RTC) será aplicada sobre o vencimento do servidor, a partir do deferimento do pedido.</p> <p>§ 3º. A Gratificação de Regime de Trabalho Complementar (RTC) integrará o pagamento referente à gratificação natalina (décimo terceiro salário), férias e Licença Prêmio.</p>	<p>Art. 69-C. (...)</p> <p>§ 1º. A opção de que trata este artigo é definitiva e imutável ficando alterada a carga horária do servidor para 40 (quarenta) horas semanais, sendo convertido em vencimento o valor correspondente à ampliação da carga horária do Regime de Trabalho Complementar (RTC) calculado proporcionalmente, em relação ao valor da hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 25 horas semanais.</p> <p>§ 2º. O valor correspondente à ampliação da carga horária do Regime de Trabalho Complementar (RTC) será aplicado sobre o vencimento base do servidor.</p>
<p>Art. 69-D - A gratificação de Regime de Trabalho Complementar (RTC) integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e incorporará aos vencimentos do servidor e aos proventos de aposentadoria pela média das contribuições desde preenchidas as condições previstas no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 1º. Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, e que se aposentarem com base nas regras transitórias com garantia de paridade, será assegurada a gratificação de Regime de</p>	<p>Art. 69-D. O valor correspondente à ampliação da carga horária do Regime de Trabalho Complementar (RTC) integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e incorporará a remuneração do servidor e aos proventos de aposentadoria pela média das contribuições.</p> <p>Parágrafo Único: Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, e que se aposentarem com base nas regras transitórias com garantia de paridade, será assegurado o valor correspondente à ampliação da carga</p>



2ª Procuradoria de Contas

<p>Trabalho Complementar (RTC) no cálculo de seu provento, desde que tenha efetuado contribuições previdenciárias por no mínimo 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 2º. O servidor que cumprir 5 (cinco) anos de Regime de Trabalho Complementar (RTC), terá sua incorporação declarada de ofício por Decreto do Chefe do Executivo e publicado na forma da Lei Orgânica Municipal, classificada como Vantagem Pessoal Incorporada –VPI.</p> <p>§ 3º. A Gratificação de que trata esta Lei, quando incorporada será reajustada automaticamente, na mesma época e nos mesmos percentuais concedidos aos servidores públicos municipais.</p>	<p>horária do Regime de Trabalho Complementar (RTC) no cálculo de seu provento.</p>
---	---

Cabe mais uma vez destacar que, nos termos do art. 8º, incisos I e VI, da LC n. 173/2020, ficam proibidos os Municípios até 31/12/2021 conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares e/ou criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes.

As exceções às regras dos incisos I e VI do art. 8º da LC n. 173/2020 somente fazem referência à existência de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, hipóteses estas que não se enquadram na situação aqui narrada, uma vez que as legislações, repete-se, são posteriores ao reconhecimento da calamidade pública.

Destarte, constata-se claras ilegalidades nas novéis legislações municipais, o que revela o mais completo desrespeito ao ordenamento jurídico e irresponsabilidade com os recursos públicos.

### III – DO PEDIDO CAUTELAR

Consoante aduzido nesta representação, restaram cabalmente demonstradas ilegalidades nas Leis ns. 1.187/2021, 1.210/2021, 1.194/2021, 1.203/2021 e 1.234/2021 e na LC n. 46/2021 que alterando legislações pretéritas criaram cargos públicos, alteraram estrutura de carreira e criaram/majoraram/concederam vantagens aos servidores públicos.



Dessa forma, a ilegalidade evidente da lei indica a robustez dos indícios de violação à Lei n. 173/2020 e LC n. 101/00, capazes de comprometer o equilíbrio fiscal do município (**relevância do fundamento da demanda (“*fumus boni juris*”)**).

Por outro lado, a fim de estancar qualquer prejuízo ao erário, decorrente da realização de pagamentos com fundamento nas legislações eivada das ilegalidades supracitadas, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente para que determine imediatamente a suspensão da aplicação das leis municipais, mantendo-se os regramentos anteriores, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas (justificado receio de ineficácia do provimento final (“*periculum in mora*”).

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** seja concedida medida cautelar:

**1** – com espeque nos arts. 1º, incisos XV, e 124 da LC n. 621/2012, a concessão de **medida cautelar *inaudita altera parte***, determinando-se Prefeito de Iconha que suspenda os pagamentos decorrentes das Leis ns. 1.187/2021, 1.210/2021, 1.194/2021, 1.203/2021 e 1.234/2021 e da LC n. 46/2021, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

**2** – a fixação de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da decisão desta Corte de Contas.

#### **IV – DOS PEDIDOS FINAIS E REQUERIMENTOS**

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

**1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;

**2** – a oitiva e citação do requerido, para querendo apresentar justificativa, consoante arts. 57, inciso I, e 125, § 4º, da LC n. 621/2012;



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO  
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

**3** – ao final, a procedência da representação, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela, para, nos termos do art. 71, IX, da CF, determinar ao Chefe do Poder Executivo de Iconha que se abstenha de efetuar pagamentos com fundamento nas Leis ns. 1.187/2021, 1.210/2021, 1.194/2021, 1.203/2021 e 1.234/2021 e na LC n. 46/2021, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária e imputação de débito aos responsáveis, conforme Lei Complementar n. 621/2012.

Vitória, 22 de fevereiro de 2022.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS